

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES - CAMPUS ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA GABOARDI**

**REFLEXÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE  
SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**ERECHIM, RS**

**2016**

**GABRIELA GABOARDI**

**REFLEXÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE  
SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Erechim, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Diana Zanatta

**ERECHIM, RS**

**2016**

*Dedico este trabalho às pessoas por quem mais tenho amor, pois foi delas que tirei força para concluí-lo e é por elas que eu faço tudo. Em especial a minha Mãe, meu Pai, meu Irmão e ao meu Namorado.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, primeiramente, pois nada seria de mim sem a fé que nele depositei nos dias de cansaço e descrença em mim mesma e na minha capacidade em concluir este desafio árduo.

Aos meus amados e atenciosos pais, juntamente com meu irmão, pelo incentivo constante, por cada gesto de apoio e cada palavra de conforto quando os dedos não sabiam mais o que escreviam e os olhos entrelaçavam as linhas de cada doutrina. Essa conquista é muito mais de vocês do que minha. Vocês são exemplos de vida a serem seguidos e eu devo tudo a vocês, faço tudo por vocês. Obrigada!

Aos amigos que entenderam a ausência nos sábados à noite, e, em muitos momentos de confraternizações, a demora pela resposta nos grupos de whatsapp, pelo carinho e acolhimento nos dias de raiva incontrolável e pela alegria compartilhada em cada passo que dei adiante.

Ao meu querido e paciente namorado, Michel Bocca pela calma comigo nos dias de desespero, nos ataques de pânico e pelos abraços nos momentos de turbulência existencial. Você e sua mão parceira foram a base para que este trabalho fosse concluído, meus agradecimentos a você não tomaram um modelo definido, eles pairam pelo ar juntamente com uma imensa nuvem de outros sentimentos impossíveis de se transmitir em palavras. Você foi peça fundamental neste quebra cabeça da vida real.

À Prof.<sup>a</sup> Me. Diana Zanatta pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. Finalizo este trabalho com os sentimentos modificados, graças aos teus ensinamentos didáticos e pessoais. Obrigada por cada detalhe e segundo do seu tempo dispensados para que a conclusão deste trabalho fosse possível.

Aos colegas pelo incentivo e apoio nas horas mais tensas deste trabalho, juntos compartilhamos o medo e torcemos uns pelos outros. A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

*“Tenho a impressão de ter sido uma criança brincando à beira-mar, divertindo-me em descobrir uma pedrinha mais lisa ou uma concha mais bonita que as outras, enquanto o imenso oceano da verdade continua misterioso diante de meus olhos”.*

*Isaac Newton*

## RESUMO

O estudo pretende estabelecer uma reflexão acerca da medida de segurança e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se, a partir da análise das hipóteses de cabimento da medida de segurança e das formas possíveis de sua aplicação, verificar se tais previsões encontram-se em consonância com o sistema de garantias constitucionalmente previstas para o indivíduo ou se, ao contrário, afrontam-se. Especificamente, o que o trabalho buscar elucidar e se a previsão de explicação da situação por tempo indeterminado, não vai de encontro à vedação constitucional da função de caráter perpétuo no Brasil. Para tanto, o estudo divide-se em três partes. Inicialmente, é estabelecido um retrospecto histórico da medida de segurança no Brasil, fazendo um paradigma com a falta de normas para pessoas com necessidade desse tratamento até o momento em que a aplicação do procedimento passou a ser adotada. Na sequência faz-se a observação e explicação do instituto em suas diversas definições e espécies, o que possibilita o amplo entendimento da sua aplicabilidade. Por fim, são apresentadas as durações e diferenciações entre a culpabilidade e a periculosidade, juntamente com o apontamento das condições de cessação da periculosidade do agente e a possibilidade de desinternação ou libertação da medida de segurança. O trabalho não tem pretensão em defender qualquer tipo de ideologia, mas o de trazer a questão da perpetuidade presente na internação pela medida de segurança, trabalhando sua eficácia para o tratamento, utilizando a pesquisa no método indutivo.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Medida de Segurança. Internação Perpétua. Libertação. Desinternação.

## ABSTRACT

The study aims to establish a reflection on the security measure and its application in the Brazilian legal system. Seeks, from the analysis of the assumptions of the appropriateness of the security measures and possible ways of their application, verify that such forecasts are in line with the system of constitutional guarantees provided to the individual or, on the contrary, reproach -lf. Specifically, the job seeking and clarify the explanation of the forecast situation indefinitely, does not go against the constitutional seal of perpetuity function in Brazil. Therefore, the study is divided into three parts. Initially, it established a historical retrospect security measure in Brazil, making a paradigm with the lack of standards for people in need of such treatment until the time that the application procedure has been adopted. Following is the observation and explanation of the Institute in its various definitions and species, which enables the broad understanding of its applicability. Finally, they show the lengths and differences between guilt and dangerousness, along with the appointment of the conditions for termination of the agent's dangerousness and the possibility of suspension of internment or release of the security measure. The work does not claim to defend any ideology, but to bring the question of perpetuity present in the hospital by security measure working its effectiveness for treatment, using the inductive method.

**Keywords:** Criminal Law. Security measure. Hospitalization Perpetua. Release. Suspension of internment.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL: ESTABELECEENDO UM RETROSPECTO HISTÓRICO .....	11
2.1 A LEI PENAL INDÍGENA - SÉCULO XVI .....	12
2.2 O PERÍODO COLONIAL BRASILEIRO.....	14
2.3 ORDENAÇÕES AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS.....	16
2.4 CÓDIGO DO IMPÉRIO .....	19
2.5 CÓDIGO DA REPÚBLICA.....	21
2.6 O CÓDIGO PENAL DE 1940 REFORMADO EM 1984.....	21
3 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL.....	24
3.1 COMPREENSÃO DO INSTITUTO.....	24
3.2 SISTEMAS DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA .....	26
3.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	27
3.4 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE .....	29
3.5 PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA .....	30
4 O CRIMINOSO DOENTE MENTAL E A MEDIDA DE SEGURANÇA .....	33
4.1 DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA .....	33
4.2 CULPABILIDADE E PERICULOSIDADE .....	35
4.3 EXAME DE CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE .....	37
4.4 CONDIÇÕES PARA A DESINTERNAÇÃO OU LIBERTAÇÃO .....	40
4.6 A PERPETUIDADE DA INTERNAÇÃO NA MEDIDA DE SEGURANÇA .....	41
5 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48



# 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo anseia analisar a aplicação da Medida de Segurança, prevista no atual ordenamento jurídico brasileiro, como sanção penal a ser aplicada aos doentes mentais que cometem crime e que, por sua condição psíquica são considerados inimputáveis, não podendo obter o mesmo tratamento que os criminosos imputáveis. O objetivo da pesquisa é analisar de que forma esta sanção penal é utilizada com o intuito de verificar se ela está ou não em consonância com os princípios constitucionalmente previstos, já que a medida de segurança deve corresponder uma resposta social e jurídica de proteção ao indivíduo. Uma pessoa sem um total discernimento sobre a atitude delituosa não poderá ser punida como se estivesse ciente da sua ação. Não seria justo sobrar e punir uma pessoa nessa condições mentais da mesma maneira que se faz com alguém que possua total discernimento. Por isso, surgiu uma medida específica, onde há um amparo jurídico no tratamento destes doentes mentais criminosos, restando saber se tal medida é ou não adequada. Para tanto, o estudo divide-se em três momentos. Inicialmente será estabelecido um retrospecto histórico do instituto, verificando sua conceituação, pressupostos jurídicos e aplicabilidade.

Na sequência, aborda-se todo o contexto da medida aplicada, o que possibilitará pensar sobre ela e analisar como são tratados os pacientes criminosos e as consequências que isso poderá trazer para a sociedade. Deve ser trazido, também para o entendimento, o motivo de tal aplicação jurídica, onde a explicação sobre o que a doença mental é e porque deve ser estabelecida em lei de forma distinta.

Será feito um estudo para entender a aplicação da Medida de Segurança através da compreensão do instituto, dos seus sistemas de aplicação, juntamente com cada uma de duas espécies, até que se chegue a etapa de extinção da punibilidade e a presença dos pressupostos para a aplicação de tal medida. Feito num estudo detalhado no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, há que se analisar a duração, a culpabilidade e a periculosidade do agente, e em suma, se chegar ao exame de cessação da periculosidade e suas condições de desinternação ou libertação. Vendo que, um dos pontos importantes do trabalho será a análise da perpetuidade da internação, onde vai contra aquilo que é aplicado na perpetuidade da prisão.

Portanto, o trabalho, além de realizado através da pesquisa em método indutivo, trará um estudo amplo do assunto. Também, possibilitará um aprendizado completo não só sobre a parte técnica, mas também social de tal assunto. Dito isso, será possível a construção de um pensamento futuro sobre os percalços existentes nesta complexa trajetória de um mundo iníquo.

## **2 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL: ESTABELECENDO UM RETROSPECTO HISTÓRICO**

Realizar-se-á, neste capítulo, a retrospectiva histórica da Medida de Segurança. Será estudada a evolução deste instituto desde os tempos remotos até a atual forma. Em tempos remotos, havia falta de informações, o que acabava por deixar os criminosos portadores de doença mental, desamparados juridicamente e socialmente. A punição aplicada a estas pessoas era severa e não possuía qualquer cuidado com a condição psíquica do indivíduo. O estado rudimentar ao qual os povos estavam sujeitos era de um atraso profundo, o que caracterizava instabilidade jurídica-social.

Através do estudo histórica deste instituto, analisaremos a evolução com o cuidado ao doente mental. Já que, inicialmente estes indivíduos tinham o mesmo tratamento que todos os outros criminosos. Houveram muitas fases, começando desde o período das penas baseadas nos costumes, vindo posteriormente o entendimento de que o criminoso doente mental era um problema de família e cabia a ela o seu controle. Chegou-se ainda, a falar de forças malignas que atuavam sobre a pessoa para que o ato criminoso viesse a ser praticado e, que, por isso a punição deveria ser severa e igual para todos, sem qualquer análise da condição mental. Existiram muitas etapas antes de que fosse instalada a Medida de Segurança, que carrega o intuito da punição justa através dos tratamentos necessário a recuperação do criminoso.

A Medida de Segurança foi um ganho para a Legislação, mas também para a sociedade, pois veio para substituir penas que além de severas, eram iguais a todos, independentemente de sua situação, como a dos portadores de doenças mentais, e ainda, surgiu para fortalecer o lema em que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. O doente mental não poderia ser tratado da mesma forma que outro criminoso, dado que sua ação foi motivada justamente por sua situação psíquica.

## 2.1 A LEI PENAL INDÍGENA - SÉCULO XVI

Conforme Bitencourt (1995, p. 38) “na época pré-colonial, os autóctones que povoavam as terras brasileiras viviam em estado rudimentar, de profundo atraso e ínfima evolução”. Em tal período, a vida era marcada por uma instabilidade que tinha caráter nômade, com uma prática totalmente baseada em uma economia de subsistência imediata (idade da pedra lascada) e em uma total incapacidade de domesticação de animais (BITENCOURT, 1995).

Não se vislumbra nenhum dinamismo, nenhuma semente de progresso, que justifique falar-se em autêntica organização jurídico-social. O que existia eram simples regras consuetudinárias (tabus), comuns ao mínimo convívio social, transmitidas verbalmente e quase sempre prenhes de misticismo. (BITENCOURT, 1995, p. 39).

Nos tempos remotos, inicialmente, não existia perspectiva e ações que vislumbraassem um possível crescimento e progresso para uma organização jurídica que regesse a sociedade. Haviam apenas regras, baseadas em preconceitos, consideradas básicas para um convívio, sendo que eram emitidas verbalmente.

De acordo com os estudos feitos por Moraes Filho (2006), na sociedade primitiva existente no Brasil antes do domínio português, imperava uma vingança destacada por seu caráter privado, que não possuía qualquer uniformidade nas formas de reações contra condutas de caráter ofensivas.

É mencionada uma questão importantíssima sobre a forma de atuação dos povos antigos e sua não influência para a atualidade do Direito Penal e Direito Processual Penal. Moraes Filho (2006, p. 9) afirma que tudo era “fundado em costumes, tradições, convencionalismos, tabus todas oralmente conservadas e em geral de natureza mística a prática repressiva nativa em nada influenciou as legislações que aqui vigorariam mais tarde”.

As formas utilizadas, pelos indígenas para aplicar a punição àqueles diagnosticados doentes mentais não ficaram marcadas na história do Direito, por falta de material que conseguisse corroborar com a comprovação de suas atividades

penais, motivado pelo fato de tais povos estarem divididos em diferentes e diversos grupos, cada qual com seus ideais e atitudes (MORAES FILHO, 2006). Sobre isso, destaque-se:

Não podemos fornecer um preciso conteúdo deste sistema punitivo, muito menos apresentar um rol taxativo com os tipos penais praticados à época do século XVI pelos povos que habitavam o nosso território, em virtude de vários fatores: muitos eram os grupos que aqui existiam, cada qual com diferentes mentalidades e hábitos de vida, gerando uma falta de homogeneidade entre eles; a influência que recebiam de outros aborígenes; a frágil organização social; a ausência de documentos escritos narrando suas idéias e costumes; a variedade desarmonizada de textos escritos pelos cronistas. (MORAES FILHO, 2006, p. 12/13)

Assim como atualmente nos tempos remotos também existia um sistema punitivo e tipos penais praticados. Porém, o conteúdo preciso e o detalhamento sobre isso não ficaram registrados historicamente, pois a diversidade dos grupos e suas diferentes mentalidades e hábitos de vida trouxeram uma variedade imensa de cada uma dessas coisas. Ainda, a falta de documentação deixada e a quantidade desarmônica de textos deixados pelos antigos cronistas, tornaram impossível um entendimento singular sobre tais.

Diz Moraes Filho (2006) que em estudos voltados a este povo e levando como amplo exemplo a tribo Tupi, que era a tribo dominante, os indígenas não tratavam os loucos de forma adequada, eles eram apontados como se estivessem sendo manipulados por forças malignas e seus corpos eram instrumentos, o que fazia com que a doença mental e seu comportamento, conseqüente deste estado mental, servissem apenas para a confirmação de tal ideia. Inclusive, sobre a maneira de análise da situação dos loucos pelos indígenas tupis, há que se observar que:

Encaravam o estado de perturbação como um momento de manipulação por forças malignas, onde seu corpo estaria dominado por um espírito e sendo usado como mero instrumento para a execução do ato, encontrando-se somente no mundo invisível a sua verdadeira e real causa, portanto uma condição secundária do crime (MORAES FILHO, 2006, p. 10).

A explicação utilizada pelos primórdios para os atos criminosos que vinham a ser praticados, estavam ligados a forças malignas, que dominavam o corpo do indivíduo e o usavam como objeto para executar o crime. Com isso, pregavam que a real causa não podia ser vista ou entendida, já que existia apenas em um mundo invisível, sendo que a perturbação era apenas um momento de manipulação que em consequência trazia a condição do crime, que era meramente secundária. Ainda neste período histórico, importante observar que:

Os loucos, como também as mulheres e as crianças, não tinham qualquer tipo de tratamento diferenciado em relação aos demais membros da comunidade indígena, sendo condenados pelos atos insanos que vinham a cometer. (MORAES FILHO, 2006, p. 11)

A igualdade era imperada de maneira severa, o que acabava por banir qualquer tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, sendo todos punidos igualmente, sem vir a importar o gênero, o sexo ou a sanidade. Os atos que cometiam eram punidos, sem que houvesse uma análise do motivo ou da situação do praticante (MORAES FILHO, 2006). No mesmo sentido, complementa:

As penas eram severas, tendo caráter corporal, chegando até a provocações de morte ou entrega do criminoso para a própria vítima ou parentes dela, para que houvesse proporcionalmente a punição. Nos casos de delitos de maior gravidade, eram entregues às mãos de um juiz ou uma espécie de assembleia, constituída por um tribunal. (MORAES FILHO, 2006, p. 10)

A maneira de punição, além de ser severa e ser diretamente física, alcançava até mesmo o caráter “olho por olho, dente por dente”, onde o criminoso ficava nas mãos da família da vítima para que esta fosse igualmente vingada. Houveram muitos casos de provocação de morte. A atuação de um juiz ou uma assembleia julgadora, constituída por um tribunal só era solicitada em casos de delitos de maior gravidade.

## 2.2 O PERÍODO COLONIAL BRASILEIRO

Vale começar este período com a explicação de Bitencourt, onde disserta que:

Por mais paradoxal que pareça, a história do direito brasileiro é muito mais antiga do que a história do Brasil. Se esta começa, vista pelo prisma do descobrimento, no século XVI, ou seja, em 1500, a história do direito brasileiro confunde-se, nos seus primórdios, como em grande parte de seu desenvolvimento, com o direito português. Foi este o que vigorou no Brasil desde que começou a colonizar-se pelos descobridores. Deu-se o traspasso da civilização europeia para a colônia portuguesa da América. O direito lusitano nela se plantou de galho, aplicando-se no campo do direito privado e adaptando-se, até com alguma originalidade, no do direito público, como não podia deixar de ser, no entrecampo de duas civilizações, a bem dizer antípodas, no mesmo território imenso, misterioso e selvagem, em que se defrontaram o índio brasileiro, em estado primitivo, e o português já afeito à conquista em terras da África e Ásia. (BITENCOURT, 1995, p. 39/40).

O direito brasileiro é tão antigo que sua história começou antes até mesmo que a história do Brasil, isso, aliás, em sentido de descobrimento, tendo seu desenvolvimento acompanhado o desenvolvimento português. A aplicação do direito no Brasil foi o do texto português até a colonização de seus descobridores. O direito lusitano se instaurou no direito privado e adaptou-se no direito público, pois continha o entrecampo entre duas civilizações, já que a civilização europeia crivou-se para a colônia portuguesa, e, também por estarem em um mesmo território que era imenso, além de trazer os indígenas, que se encontravam em um estado primitivo, enquanto que os portugueses já haviam conquistado em terras africanas e asiáticas.

Segundo Jesus (2010) o Período Colonial pode ser destacado no mundo do direito e em sua esfera através das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas que brilharam, obtendo destaque por serem a reunião de títulos que tinham como maior projeto o almejo em regulamentar as relações humanas durante todo o tempo em que vigorasse o período colonial. Importante argumentar, salientando e dando respaldo ao fato de que as Ordenações ativas neste período eram advindas e colhidas do direito romano e, inclusive, do direito canônico, o que, portanto tinha grande e importante fundamentação nos preceitos e crenças religiosas, o que fazia com que em muitos casos, crime e pecado se confundissem.

Na mesma linha, Jesus (2010) ensina que as três Ordenações continham sua estrutura idênticas, organizando-se em cinco livros principais que assemelham-se aos

códigos atuais. Por serem divididos, cada livro ficava com o encargo de tratar sobre um assunto, como por exemplo, a matéria criminal que vinha tratada no Livro Quinto, e que era temido por suas penas cruéis e desumanas, incluindo a pena de morte que neste período era utilizada em larga escala.

### 2.3 ORDENAÇÕES AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS

Aprofundando os estudos sobre as Ordenações, Bitencourt (1995) concluiu que ao tempo do descobrimento, estavam em total vigor na região de Portugal as Afonsinas, que foi concluída e conhecida como a primeira compilação oficial do século XV e também a primeira do Brasil, que obteve sua aprovação no período e durante o reinado de Dom Afonso V, tendo sido, então, considerado e entrado para a história como o primeiro Código da Europa. Conceituada rapidamente por Bitencourt (1995, p.39) “As Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, tidas como primeiro código europeu completo”.

Para tanto, Bitencourt (1995) em estudos aponta que tal Ordenação continha 121 títulos em sua totalidade e que sua elaboração se deu pelas mãos dos chanceleres da época, que eram João das Regras, João Mendes Cavaleiro e Rui Fernandes. Esta Ordenação é de suma importância como fonte de estudo e ponte para o conhecimento detalhado do direito da época, já que, esta ocupou uma destacada e importantíssima posição na história do direito português, fazendo, inclusive, que se perpetuasse até 1521.

Em sequência, segundo o autor, possibilitou a conclusão de que em 1521, as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que foi vista como a evolução das reformas Afonsinas. Nasceu e conquistou espaço pois teve por objetivo corrigir e atualizar as normas vigentes, que visava a modernização da legislação vigente na época. (BITENCOURT, 1995).

Discorreu Bitencourt (1995, p.40) que: “Em 1521, foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, por determinação de D. Manuel I, que estiveram em vigor



até o aparecimento da Compilação de Duarte Nunes de Leão, em 1569, feita a mando do rei D. Sebastião”.

As Ordenações Manuelinas tomaram seu lugar no ano de 1521, posteriormente as Ordenações Afonsinas, que foi substituída. Isto ocorreu graças a um nome importantíssimo da época, que viu esta Ordenação vigorar até que a Compilação de Duarte Nunes de Leão aparecesse em 1529, ordenada e conduzida pelo Rei D. Sebastião.

Na linha de pensamentos e estudos de Bitencourt (1995) as Ordenações Manuelinas trouxeram alterações muito importantes como, por exemplo, a inclusão de todas as leis, consideradas extravagantes, publicadas desde as ordenações e não codificadas. Compostas de 113 títulos e consideradas as primeiras ordenações a serem utilizadas no Brasil, já que foi a partir de 1532 que a colonização se fez efetiva, com Martim Afonso de Souza. Foi o primeiro código do mundo com publicação pela imprensa, o que deu maior visibilidade e efetividade a estas, deixando-as marcadas.

Já indo em direção às Ordenações Filipinas, Bitencourt (1995) explica que, igualmente às suas antecessoras, teve como objetivo a atualização das legislações anteriores, tendo então revogado as ordenações Manuelinas. Foram produzidas por determinação do Rei da Espanha e Portugal, Filipe II, em 1603, continha 143 títulos do Livro V.

O autor segue sua linha de pensamentos e aprofunda, relatando que:

A lei penal aplicada no Brasil àquela época era, na realidade, a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização e de severas punições (BITENCOURT, 1995, p. 40).

Havia a aplicação de uma lei penal que era regida pelas Ordenações Filipinas, com um caráter de punições severas, sendo orientada por uma ampla e generalizada criminalização. A legislação utilizada estava discriminada nos 143 títulos do livro V de tal Ordenação. Sua promulgação se deu pelo Filipe II, no ano de 1603.

Inclusive, foi o ordenamento jurídico que mais tempo vigorou no país, conforme explicado por Bitencourt (1995, p. 40) “Esta legislação, de rigor excessivo, teve grande longevidade, pois regeu a vida brasileira por mais de dois séculos”.

O estudo desta Ordenação rendeu muitos pensamentos e foi regido por muitos estudiosos, então, seguindo os estudos, D’Urso discorre falando que:

As Ordenações Filipinas ainda não previam sanções para os doentes mentais, e consideravam inimputáveis apenas os menores da seguinte forma: mencionava o desenvolvimento mental incompleto no capítulo da responsabilidade penal, aplicando a pena integralmente aos maiores de 20 anos, deixando ao critério do julgador a redução do castigo quando se tratasse de infrator com idade entre 17 e 20 anos, tendo este que ponderar no caso concreto, as circunstâncias e as maneiras com que o crime fora cometido, além da avaliação da pessoa do menor, podendo este receber a pena integral, de acordo com tal critério, mas sendo vedada a pena de morte e abrindo-se espaço para substituição da pena. (D’URSO, 1999, p. 135)

Neste período e regida por essas Ordenações, a legislação passou a ter uma diferenciação na aplicação das sanções apenas para os menores por considerarem o desenvolvimento mental destes incompleto, o que acarretava a inimputabilidade. Assim, em sua organização deixavam a critério do julgador que reduzisse a pena quando a figura, agora conhecida como infrator, possuísse idade entre 17 e 20 anos. A análise deveria possuir respaldo nos detalhes do caso, o que poderia após a conclusão do avaliador ainda receber a pena integral, sendo protegido apenas da pena de morte. Neste período os maiores de 20 anos eram punidos integralmente.

Ainda, segundo o autor D’Urso (1999) nas Ordenações Filipinas não havia a possibilidade de imputação de fato ilícito a alguém que não pudesse obrar com dolo ou culpa, por ser louco ou doente.

Bitencourt corrobora para o assunto:

A vigência das leis portuguesas foi interrompida na região nordeste do país pela dominação holandesa (1630-1645). O Direito Penal do Brasil holandês – conjunto de normas jurídicas aplicadas pelos flamengos nos territórios ocupados – foi um acidente histórico prontamente esquecido, por força da reação de cunho nacionalista dos brasileiros, em nada contribuindo para a formação de nosso Direito Penal. (BITENCOURT, 1995, p. 41)

Houve algo considerado como acidente histórico esquecido pelos brasileiros, já que nada contribuiu para a formação do Direito Penal. As leis portuguesas que vigoravam aqui, foram interrompidas na região nordeste brasileira, em consequência a uma dominação ocorrida pela Holanda. O Direito Pena do Brasil holandês era conhecido por ser um conjunto de normas jurídicas que eram aplicadas pelos flamengos, que são conhecidos como um grupo étnico germânico, em territórios já ocupados.

## 2.4 CÓDIGO DO IMPÉRIO

Segundo Bitencourt (1995), o Código Criminal do Império do Brasil foi o primeiro código surgido após a proclamação da independência do Brasil, ocorrida em 1822. A Constituição Federal de 1824, outorgada por D. Pedro I, acolheu no seu art. 179 princípios sobre direitos e liberdades individuais, o que alterou, em parte, o sistema penal em vigor. O código criminal do império surgiu em decorrência da constituição acima exposta, que previa, no seu artigo 179, parágrafo 18, a necessidade de “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade” (RIO DE JANEIRO, 1830).

Ainda, na sequência de estudos e com uma detalhada explicação:

O Código Criminal do Império era composto de quatro partes, subdivididas em títulos, abrangendo um total de 313 artigos. Essas partes tinham as seguintes denominações: Parte I - Dos crimes; Parte II - Dos crimes públicos; Parte III - Dos crimes particulares; Parte IV - Crimes policiais. (ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO, 1977-1982, p. 396-397)

Neste mesmo código ocorreu a primeira menção a figura do louco, que excluía a sua imputabilidade. O artigo 10, parágrafo 2º do Código Criminal do Império, dizia que *in verbis*: “Também não se julgarão criminosos: Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime” (RIO DE JANEIRO, 1830).

Foi neste momento histórico que começaram a ser discutidas as formas legais de atuar sobre, e, com os loucos, que viessem a cometer crimes diante da sua falta de sanidade. A partir daí, o Código Criminal do Império dispôs que os criminosos que fossem reconhecidos como loucos, independente da maneira, desde que essa loucura fosse permanente e não momentânea, não seriam julgados. O que ficou registrado, pela primeira vez em lei, a forma de agir com tais doentes.

Sobre o mesmo tema, o art. 12, do Código Criminal do Império, determinou ainda que *in verbis*: “Os loucos que tiverem cometido crimes, serão recolhidos às casas para eles destinadas, ou entregues às suas famílias, como ao Juiz parecer mais conveniente” (RIO DE JANEIRO, 1830).

Nesta época, embora os loucos estivessem tendo um caminho diferente do criminoso comum, ainda haviam algumas discrepâncias quanto ao que encontra-se hoje, como por exemplo, discorrido no art. 12 do Código Criminal do Império, os criminosos reconhecidos como sendo portadores de alguma loucura, seriam encaminhados para um local que era especialmente dedicado a estes. Porém, o Juiz que viesse a analisar e decretar o rumo do indivíduo, poderia ainda, optar por entregar o criminoso a sua família, desde que esta opção fosse a mais conveniente.

Desta forma e segundo tais artigos do referido Código corroborados com estudos de Bitencourt (1995), ficou evidenciado que todos os portadores de doença mental, de qualquer gênero, que praticassem crime, deveriam ter um tratamento diferenciado dos criminosos comuns, devendo serem recolhidos às casas, chamadas de casas da loucura, que lhe eram destinadas, ou então deveriam ser entregues às suas famílias, desde que ficassem privados do contato externo. Esta decisão era tomada de acordo com o caso concreto e o entendimento do juiz, sem qualquer espécie de avaliação ou de auxílio médico. Possibilitando, inclusive, conclui-se, que desde a primeira lei penal brasileira os loucos eram considerados inimputáveis e contavam com a existência de uma separação complexa sobre o instituto da medida de segurança e a pena.

Dando sequência e complementando, se houvesse a classificação por parte do juiz, ao infrator, como louco, a lei do Império determinava a internação do acusado, decidindo ainda que, o fato-crime não imputaria a ele a titulação de criminoso, desde

que o crime não tivesse sido cometido em um momento de lucidez, o que permite notar uma legislação que rapidamente vincula sobre a medida de segurança moderna.

Por fim, analisando o Código do Império, constata-se a inexistência de instituições destinadas a recuperação dos loucos, tais como as atualmente previstas no Código Penal de 1940, evidenciando que as providências tomadas naquela época de entrega as famílias, que era o procedimento mais adotado, era ineficaz para a recuperação do infrator.

## 2.5 CÓDIGO DA REPÚBLICA

Sobre o tema, Bitencourt (1995, p. 43) relata que “com o advento da República, Batista Pereira teve o encargo de elaborar um projeto de código penal. O que foi feito. E em 11.10.1890 era convertido em lei”.

Takada (2010) segue o pensamento em que, conforme sabido, a república foi proclamada em 15 de novembro de 1889, com um golpe militar liderado por Marechal Deodoro da Fonseca, e que, ocasionou a pressa em elaborar um novo Código Criminal, que conseqüentemente foi criado, em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

## 2.6 O CÓDIGO PENAL DE 1940 REFORMADO EM 1984

Em pesquisa Nucci (2015) evidencia que antes da reforma do Código Penal de 1940 em 1984, houve uma tentativa de modificação integral do Código em 1969, quando os militares, editaram um Decreto-lei, que acabou por permanecer em *vacatio legis*, sendo revogado por outra Lei. Conforme detalha:

Houve uma tentativa de modificação integral do atual Código de 1969, quando os militares, então no poder, editaram o Decreto-lei 1.004/69 que, no entanto, permaneceu em *vacatio legis* por cerca de nove anos, revogado que foi definitivamente pela Lei 6.578/78. (NUCCI, 2015, p. 17)

Os militares possuíam o poder em meados de 1969, quando através de uma insistente tentativa buscaram a total modificação do Código que imperava tal época, através da edição do Decreto de Lei 1.004/69. Porém, este Decreto-lei editado permaneceu, pelo período de aproximadamente 09 (nove) anos, em *vacatio legis*, tendo caído por terra, através da revogação definitiva em 1978, pela Lei 6.578/78.

Sobre a reforma, considerada extensa, na Parte Geral do Código, Nucci menciona que:

Posteriormente, editou-se a Lei 7.209/84, promovendo extensa reforma na Parte Geral do Código atual, embora sem modifica-la por completo. O Código original de 1940, nascido de concepção casualista, sofreu algumas modificações de natureza finalista por ocasião da mencionada reforma do ano de 1984, permanecendo, pois, híbrido, não se podendo afirmar ser de conotação casualista pura, nem tampouco finalista na essência. (NUCCI, 2015, p. 17)

Ainda, Nucci (2015, p. 17) critica as reformas e a forma que o Código Penal tomou dizendo que “outras reformas pontuais foram introduzidas, tanto na Parte Geral quando na Especial, fazendo com que o Código Penal não possua mais um sistema harmônico”.

Mirabete (2013) aponta a história lá para o momento de elaboração de um anteprojeto de lei pra a então reforma do Código Penal. Explicando o procedimento partindo do ponto que depois de ocorrer um insucesso na tentativa de reforma do Código Penal, o Chefe do Executivo, pela Portaria n 1.043, de 27-11-1980, tomou a iniciativa de instituir uma comissão que foi destinada a servir para a elaboração daquilo que foi denominado como anteprojeto de lei de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940. Os nomes e personalidade que presidiram tal ato foi Francisco de Assis Toledo e constituída por Francisco Serrano Neves, Miguel Reale Junior, Renê Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci e Helio Fonseca, a

comissão apresentou seu trabalho apoiado no princípio de *nullum crimen sine culpa* e na ideia de reformulação do elenco tradicional das penas.

Dotti (1985) se volta para a Medida de Segurança, dizendo que ela só foi incluída como ferramenta jurídica a partir do Código Penal de 1940, que foi onde a legislação brasileira seguiu uma tendência mundial e passou a aderi-la, usando-a como aliada ao tratamento para aqueles portadores de doenças mentais que praticassem infrações. A maneira a qual foi aderida esta opção jurídica, é parecida com aquela utilizada nos dias de hoje, o que tem respaldo no fato desta legislação vigorar até os dias em que vivemos.

No mesmo segmento, Dotti (1985) aprofunda-se concluindo que iniciou-se então, uma medida jurídica nova aos loucos infratores através da Medida de Segurança, ou seja, uma sanção penal diferenciada, que visou o tratamento destas pessoas, e que também visou, a prevenção de novas infrações de sujeitos com algum grau de periculosidade resultantes de seus problemas mentais.

O retrospecto histórico realizado possibilitou a sapiência da evolução social e legislativa que o criminoso portador de doença mental passou até que fossem criados métodos especiais para que as punições drásticas e severas fossem substituídas por sanções justas. Possibilitou-se que fosse conhecida a evolução do instituto que hoje tem sua aplicação considerada adequada aos criminosos sem sanidade mental, qual seja a Medida de Segurança. Tal instituto também passou por um vasto percurso até que tomasse sua verdadeira identidade e ocupasse um espaço legal. Esse será o objeto do próximo capítulo, que abordará além da compreensão da Medida de Segurança, as particularidades iniciais deste instituto.

### **3 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL**

A Medida de Segurança surgiu como um ganho, pois veio para garantir punições justas àqueles que necessitam de um auxílio especial da legislação e de uma proteção do Estado em decorrência de suas ações criminosas motivadas por sua situação mental debilitada.

A conceitualização e o esclarecimento do instituto é crucial para que se chegue ao final da reflexão sobre a Medida de Segurança, objetivo deste trabalho. Diante disso, aprender quais são os sistemas para sua aplicação, identificar as suas espécies, compreender a punibilidade e o momento em que ela é extinta e identificar os pressupostos de aplicação, assegura seu conhecimento basilar.

#### **3.1 COMPREENSÃO DO INSTITUTO**

A Medida de Segurança tem um caráter distinto das outras sanções penais utilizadas atualmente. Mesmo que os sistemas deste instituto sejam diferentes da prisão carcerária, por exemplo, ambos tratam de criminosos, porém, faz-se isso por um percurso diferente, mas com o intuito final igual, e, que se encontra na mesma linha de chegada, que é a da recuperação.

Capez (2013) ressalta para esta sanção uma imagem preventiva, justificando se tratar de algo presidido por um distúrbio da mente da qual o indivíduo é portador e a qual o leva de encontro ao ilícito penal. Ainda, aponta que deve ser levado em conta o grau de periculosidade que pode existir por parte do agente, o qual poderá o transformar em reincidente, tornando justificável a necessidade, de uma custódia do paciente.



A medida de segurança possui uma finalidade preventiva que, segundo Capez (2013, p. 474), “é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”.

Nucci (2015) discorre sobre a medida de segurança chegando a uma conceituação que a aponte no sentido de que consiste em uma imposição do Estado como sanção penal àqueles inimputáveis ou semi-imputáveis, ou seja, para aqueles que não forem capazes de responder satisfatoriamente pelos seus atos em decorrência de uma perturbação ou doença mental, e que, diante disso, praticam quaisquer conduta típica e ilícita, o que concluirá a impossibilidade de penalização, deixando como alternativa a aplicabilidade da Medida de Segurança. Desta forma Nucci conceitua a Medida de Segurança:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (NUCCI, 2015, p. 547)

O maior objetivo da Medida de Segurança está no caráter curativo e no de prevenir que o indivíduo que mostra periculosidade, tanto o inimputável quanto o semi-imputável, volte a cometer novo ato ilícito. O intuito é prevenir isso com o tratamento adequado.

Há quem acrescente o caráter curativo e preventivo da Medida de Segurança:

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena, diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo. (MIRABETE, 2013, p. 265)

A Medida de Segurança além de todas as suas metas, preserva a sociedade de atos ilícitos que possam se repetir por indivíduos que se tornam perigosos diante de sua insanidade mental, e que, merecem ser recuperados através de tratamento

curativo. Embora este instituto não deixe de ser uma sanção penal, inclusive, por manter semelhança com a pena, sua atenção está voltada a prevenção, no sentido da preservação.

### 3.2 SISTEMAS DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Segundo Nucci (2015) existem dois importantes e destacados sistemas envolvendo a medida de segurança, conhecidos como o sistema do duplo binário e o sistema vicariante, ambos ligados e envolvidos diretamente com a quantidade de medidas aplicáveis ao inimputável ou semi-imputável.

Segundo Capez (2013, p. 474), “o Código Penal adotou o sistema vicariante, sendo impossível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança”, Nucci (2015, p. 548) complementa dizendo que “antes da Reforma Penal de 1984, prevalecia o sistema do duplo binário”.

Para um melhor entendimento Nucci explica o sistema duplo binário:

O juiz podia aplicar a pena mas medida de segurança. Quando o réu praticava delito grave e violento, sendo considerado perigoso, recebia pena e medida de segurança. Assim, terminada a pena privativa de liberdade, continuava detido até que houvesse o exame de cessação de periculosidade. (NUCCI, 2015, p. 548)

De maneira simples e direta, Capez (2013, p. 474) ensina: “duplo binário: pena e medida de segurança”. Nucci (2015, p. 548) da continuidade explicando o sistema vicariante: “o juiz somente pode aplicar pena ou medida de segurança. Caso o réu seja considerado imputável a época do crime, receberá pena; se for inimputável, caberá a medida de segurança.”. Enquanto simplificada mente Capez (2013, p. 474) descreve: “vicariante: pena ou medida de segurança”.

Atualmente, segundo Nucci (2015) prevalece o sistema vicariante. E, segundo Capez (2013, p. 474) funciona da seguinte forma: “aos imputáveis, pena; aos

inimputáveis, medida de segurança; aos semi-imputáveis, uma ou outra, conforme recomendação do perito”.

Bitencourt em explicação final argumenta:

Consciente da iniquidade e da disfuncionalidade do chamado sistema “duplo binário”, a Reforma Penal de 1984 adotou, em toda a sua extensão, o sistema vicariante, eliminando definitivamente a aplicação dupla de pena e medida de segurança, para os imputáveis e semi-imputáveis. (BITENCOURT, 2011, p. 1874).

Em 1984 houve uma reforma penal que trouxe mudanças. Dentre as quais estão as de que a medida de segurança não será mais aplicada aos indivíduos imputáveis condenados. Enquanto que, em sequência, a mudança trouxe aos inimputáveis a isenção da pena e a sujeição à Medida de Segurança. Finalizando este ponto, os semi-imputáveis com a atualização ficaram na posição em que se sujeitarão ou a Medida de Segurança, ou à pena.

### 3.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Segundo Bitencourt (2011) estão previstas duas espécies de medidas de segurança no Código Penal. Segue então, citando as duas: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e sujeição a tratamento ambulatorial.

Discorrendo sobre cada umas das espécies separadamente, Bitencourt (2011, p. 1879) inicia falando da primeira: “essa espécie é chamada também de medida detentiva, que na falta de hospital de custódia e tratamento, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado”. Complementa dizendo que “esta espécie de medida de segurança é aplicável tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis (arts. 97, caput, e 98, CP)” (BITENCOURT, 2011, p. 1879).

Segue e passa a explicar a espécie conhecida e denominada como sujeição a tratamento ambulatorial:

A medida de segurança detentiva – internação – que é a regra, pode ser substituída por tratamento ambulatorial, “se o fato previsto como crime for punível com detenção”. Esta medida consiste na sujeição a tratamento ambulatorial através do qual são dados cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação, que poderá tornar-se necessária, para fins curativos. (BITENCOURT, 2011, p. 1880)

Segundo Bitencourt (2011), para que haja a possibilidade de tratamento ambulatorial, já que esta é apenas uma possibilidade, deverão ser analisadas muitas circunstâncias, tanto pessoais quanto fáticas, para só então chegar à conclusão de se é conveniente ou não. Já que, segundo o autor, a punibilidade com pena de detenção, de maneira isolada e sem a companhia de outros fatores, não é suficiente para que se conclua a possibilidade de internação em tratamento ambulatorial.

Na mesma linha de raciocínio, as condições pessoais do agente deverão ser analisadas e examinadas, para que, então, seja feita a constatação da compatibilidade ou não com tal medida. Discorre ainda, que a substituição será imposta se as condições se derem favoráveis.

Nucci segue a linha de ensinamentos e pensamentos de Bittencourt e complementa explicando as duas espécies:

a) internação, que equivale ao regime fechado da pena privativa de liberdade, inserindo-se o sentenciado no hospital de custódia e tratamento, ou estabelecimento adequado (art. 96, I, CP); b) tratamento ambulatorial, que guarda relação com a pena restritiva de direitos, obrigando o sentenciado a comparecer, periodicamente, ao médico para acompanhamento (art. 96, II, CP). (NUCCI, 2015, p. 548/549)

É apropriado e, mais que isso, necessário, mencionar que o julgador tem a possibilidade de escolher entre a internação ou o tratamento ambulatorial, através de análise ao grau de periculosidade do infrator, juntamente com avaliação às condições do crime. Ainda, faz-se isso analisando e observando o disposto no art. 97, caput, do CP.

Almeida através de estudos feitos sobre a Medida de Segurança, e com sua própria análise sobre o assunto, corrobora através de seu ponto de vista:

Não é correto, portanto, quando se trate de portadores de anomalia psíquica, estabelecer uma correspondência entre a medida de segurança e a gravidade do fato praticado. Mas já será importante estabelecê-la em relação a periculosidade do agente: só assim se respeita o princípio da proporcionalidade [...]. (ALMEIDA, 2000, p. 34)

O princípio da proporcionalidade deve ser respeitado, e isso só é feito através do estabelecimento da relação de periculosidade do agente, e por isso, os doentes mentais não devem possuir correspondência entre Medida de Segurança e gravidade do fato que já foi praticado. Visto que, se isso ocorre o referido princípio acaba por ser ferido, o que se torna falho, já que o mais importante será sempre a análise da periculosidade do agente e não a aplicação da medida de segurança através da gravidade do fato, porque assim torna-se desproporcional.

### 3.4 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

A extinção da punibilidade é uma das características de suma importância para o assunto, já que, a aplicação da Medida de Segurança é a partir da identificação da extinção ou não da punibilidade do agente. Sendo assim, é só através disso que discerne-se a possibilidade de aplicação da Medida de Segurança.

Segundo Nucci (2015) está previsto no art. 96, do Código Penal, em seu parágrafo único que a medida de segurança não atuará caso haja extinção da punibilidade do réu. Segue, inclusive, explicando que:

É natural que o advento de alguma das causas de extinção da punibilidade provoque a cessação da aplicação da medida de segurança, pois nada mais existe a punir, uma vez que se encontra finda a pretensão punitiva do Estado, ainda que na modalidade de tratamento. (NUCCI, 2015, p. 549).

O autor, a título de exemplificação para um melhor entendimento do assunto, aponta um caso onde ocorra a prescrição da pretensão punitiva, por ter transcorrido tempo suficiente para a prescrição da pena no lapso de tempo entre a data do

recebimento da denúncia e da data de sentença. É onde, o juiz não impõe medida de segurança, mesmo que tenha sido avaliada positivamente a insanidade mental do acusado. Deve julgar extinta a punibilidade.

Ainda, em uma linha de pensamentos na sequência, observa a possibilidade da medida de segurança já ter sido imposta, e chega à conclusão de que:

Se a medida de segurança já tiver sido imposta, mas a prescrição da pretensão punitiva só for constatada posteriormente, deve ser julgada extinta a punibilidade e, conseqüentemente, finda a execução da internação ou tratamento ambulatorial. (NUCCI, 2015, p. 549).

Em caso de prescrição da pretensão punitiva ser identificada após a Medida de Segurança já ter sido decretada, a extinção da punibilidade do agente deve ser apontada e a execução que foi determinada, seja a internação ou o tratamento ambulatorial, devem ser findados.

### 3.5 PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A Medida de Segurança contém pressupostos para que seja aplicada, basicamente é regida por 03 (três). E deve segui-los disciplinarmente para que a aplicação deste instituto seja possível.

Segundo Bitencourt (2011) quanto aos pressupostos para aplicação da medida de segurança vale ressaltar que está caracterizado por três básicos, são eles: a prática de fato típico punível, a periculosidade do agente e a ausência de imputabilidade plena.

O autor se volta e se dedica a uma explicação geral sobre cada um destes três pressupostos norteadores da aplicação da Medida de Segurança, iniciando seus ensinamentos pela prática de fato típico punível, onde diz ser “indispensável que o sujeito tenha praticado um ilícito típico.” (BITENCOURT, 2011, p. 1878). Complementa resumindo que “a presença de excludentes de criminalidade ou de culpabilidade e a

ausência de provas, impedem a aplicação de medida de segurança.” (BITENCOURT, 2011, p. 1878).

Dá segmento a sua linha de ensinamentos e explica a periculosidade do agente, conceituando-a como “um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissocialidade. É um juízo de probabilidade – tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente – de que este voltará a delinquir” (BITENCOURT, 2011, p. 1878).

Ainda, sobre este pressuposto Bitencourt (2011) diz que o Código Penal tem previsto em seu texto legal dois tipos de periculosidade, os quais são: periculosidade presumida e periculosidade real. Diferenciando-as e conceituando-as segundo o autor, dispomos da periculosidade presumida, no art. 26, caput, do CP, resumindo sua caracterização através da aplicação aos sujeitos inimputáveis de tal artigo de lei. Em segmento, apontamos a periculosidade real, a qual poderá também ser dita judicial ou reconhecida pelo julgador quando estiver tratando de indivíduo semi-imputável, no art. 26, parágrafo único, do CP, e o juiz fizer a constatação de que existe a necessidade de um tratamento curativo especial.

Finalizando a caracterização e explicação dos pressupostos, fala da ausência de imputabilidade dizendo que “o agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena.” (BITENCOURT, 2011, p. 1878/1879). Complementa ainda que:

O semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente à pena: ou pena ou medida de segurança, nunca as duas. (BITENCOURT, 2011, p. 1879)

Com isso, conclui resumidamente que “assim, a partir da proibição de aplicação de medida de segurança ao agente imputável, a ausência de imputabilidade passou a ser pressuposto ou requisito para aplicação de dita medida” (BITENCOURT, 2011, p. 1879).

Um ponto importante sobre a aplicação da medida de segurança, que vem de uma sequência da análise dos pressupostos, segundo Capez (2013) é interessante a diferenciação do inimputável e do semi-imputável. Que vem em uma explicação básica e esclarecedora, “na inimputabilidade, a periculosidade é presumida. Basta o laudo apontar a perturbação mental para que a medida de segurança seja obrigatoriamente imposta” (CAPEZ, 2013, p. 475). E também, “na semi-imputabilidade, precisa ser constatada pelo juiz. Mesmo o laudo apontando a falta de higidez mental, deverá ainda ser investigado, no caso concreto, se é caso de pena ou de medida de segurança” (CAPEZ, 2013, p. 475).

O autor esclarece ainda, que no primeiro caso pode-se encontrar a periculosidade presumida e, no segundo a periculosidade real, já mencionadas explicadas e diferenciadas anteriormente por Bittencourt (1995) e encontradas no art. 26, do Código Penal.

O estudo do instituto da Medida de Segurança, concluiu-se com este capítulo que a análise do doente mental deve ser minuciosa para que a aplicação desta medida seja realizada corretamente. Dentre muitos pontos após a compreensão da Medida de Segurança, foi importante identificar os sistemas existentes e que regem esta matéria, bem como a espécie certa a ser aplicada a cada caso. Os pressupostos para aplicação de tal medida corroboraram para que o entendimento sobre a extinção da punibilidade também fosse alcançada.

Contudo, ainda há muito a ser estudado até que se conclua o intuito do presente trabalho acadêmico, bem como, o estudo do percurso que deve ser trilhado pelo indivíduo até que se recupere. A continuidade da reflexão da Medida de Segurança no ordenamento jurídico atual se dará no capítulo seguinte, onde um tema polêmico sobre perpetuidade também será refletido.



## **4 O CRIMINOSO DOENTE MENTAL E A MEDIDA DE SEGURANÇA**

Este capítulo dará continuidade a este trabalho que tem como escopo a reflexão acerca da aplicação da medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro, e que, se mostrou como sendo um tema de ampla importância e grandiosamente interessante. Após tudo que foi visto até agora, e diante de todas as diferenciações já feitas, as quais possibilitaram a aprendizagem detalhada sobre os ângulos da Medida de Segurança, torna-se indispensável que se entenda o período de internação e tudo que vem a acontecer durante tal período.

Encontra-se disposto na sequência o prazo de duração da Medida de Segurança, bem como a aplicação que deverá ser respectiva ao delito cometido, sendo tal assunto escutado pela análise da culpabilidade e da periculosidade, assuntos que tem um desfecho indispensável para o assunto em um todo.

Ainda, o entendimento sobre a ferramenta necessária para que cesse a periculosidade estará disposta sua sequência, ajudando na identificação das condições apontadas e que devem ser alcançadas para a almejada desinternação ou libertação, dependendo da espécie de Medida de Segurança imposta ao delinquente.

Contudo, a finalização deste trabalho se dará diante da análise e reflexão da prisão perpétua que tem sua proibição estipulada constitucionalmente e que o limite máximo da Medida de Segurança aplicada não está prevista concretamente, bem como nem disposto expressamente no Código Penal atual.

### **4.1 DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

A Medida de Segurança é um instituto que surgiu com intuito já visto e comentado, mas que dentre suas ferramentas e rol de requisitos, possui um prazo

de duração. Tal assunto é grandioso em detalhes e necessita de uma calma reflexão.

De maneira rápida e objetiva Bittencourt discorre sobre cada um dos prazos de duração da Medida de Segurança, explicando o mínimo e o máximo dela, analisando aonde e como se encaixam com caráter necessário:

As duas espécies de medida de segurança — internação e tratamento ambulatorial — têm duração indeterminada, segundo a previsão do nosso Código Penal (art. 97, § 1º), perdurando enquanto não for constatada a cessação da periculosidade, através de perícia médica. Pode-se, assim, atribuir, indiscutivelmente, o caráter de perpetuidade a essa espécie de resposta penal, ao arripio da proibição constitucional, considerando-se que pena e medida de segurança são duas espécies do gênero sanção penal (consequências jurídicas do crime). Em outros termos, a lei não fixa o prazo máximo de duração, que é indeterminado (enquanto não cessar a periculosidade), e o prazo mínimo estabelecido, de um a três anos, é apenas um marco para a realização do primeiro exame de verificação de cessação de periculosidade, o qual, via de regra, repete-se indefinidamente. (BITENCOURT, 2011, p. 1885/1886)

Ambas as espécies conhecidas e que englobam a Medida de Segurança, não possuem um limite de duração, apenas o requisito da cessação de periculosidade, que só poderá se dar através de uma perícia médica. Não há legislação prevendo um prazo máximo de duração, embora ampare o prazo mínimo, estipulando-o de 01 (um) à 03 (três) anos. Porém, tal estipulação de prazo só serve para a realização do primeiro exame de cessação de periculosidade.

Em uma linha de pensamentos Nucci corrobora com o assunto fazendo seus comentários, com a seguinte visão:

Estipula a lei que a medida de segurança se dá por prazo indeterminado. Há, porém, quem sustente ser inconstitucional o prazo indeterminado para a medida de segurança, pois é vedada a pena de caráter perpétuo – e a medida de segurança, como se disse, é uma forma de sanção penal -, além do que o imputável é beneficiado pelo limite das suas penas em 30 anos (art. 75, CP). (NUCCI, 2015, p. 551)

Reconhece-se que embora a Medida de Segurança se dê por prazo indeterminado, existe o contraditório, já que isto é inconstitucional, diante de que pena

com caráter perpétuo é vedado. Este instituto é reconhecido como sendo uma sanção penal, o que identifica que o imputável é beneficiado por um limite de pena, estipulado em 30 (trinta) anos.

Em segmento aos seus estudos e pensamentos Nucci não finaliza, continuando e mencionando que:

Ademais, apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado. Seria demasiado apego à forma transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o teto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 30 anos, previsto no art. 75, como sugerem outros. (NUCCI, 2015, p. 551)

O tema é bastante polêmico e tem sua fundamentação direcionada ao caráter que é assumido pela Medida de Segurança: sanção penal. Já visto, este instituto carrega o propósito curativo, tendo sua fundamentação lógica de que enquanto isto não é alcançado o sujeito deve continuar em tratamento. Atingir o teto máximo estipulado pelo delito praticado, ou ainda, atingir o prazo de 30 (trinta) anos não seria a maneira ideal de proceder.

Bitencourt (2011) faz uma análise de tudo concluindo que a medida de segurança, atualmente, não poderá ultrapassar o limite máximo de pena aplicada ao respectivo ato (delito), pois aí começaria um limite de intervenção na liberdade do indivíduo, por parte do Estado, que se daria tanto em relação a pena quanto em relação a medida. E ainda, tudo isso não estaria disposto expressamente no Código Penal, o que se adequaria a proibição constitucional da prisão perpétua.

#### 4.2 CULPABILIDADE E PERICULOSIDADE

Existe uma diferenciação entre a culpabilidade e a periculosidade e a identificação destas diferenças é de suma importância para que haja um entendimento sobre a aplicação da Medida de Segurança. Existe ainda, dentro de cada uma destas, algumas formas e espécies.

Segundo estudos feitos e apontamentos dados por Nucci, em relação a culpabilidade:

O inimputável não sofre juízo de culpabilidade, embora com relação a ele se possa falar em periculosidade, que, no conceito de Néelson Hungria, significa um estado mais ou menos duradouro de antissociabilidade, em nível subjetivo. Quando mais fatos considerados como crime o inimputável comete, mais demonstra sua antissociabilidade. (NUCCI, 2015, p. 552)

O inimputável está ligado a um estado de antissociabilidade, que vem em um sentido subjetivo e que faz com que este indivíduo não sofra o dano da culpabilidade, o que não afasta a periculosidade. A periculosidade não é considerada momentânea e é o que liga o agente a antissociabilidade. O que irá medir este estado subjetivo de antissociabilidade será a quantidade de atos ilícitos cometidos.

Em sequência e em mesma linha de pensamentos, Capez (2013) diz que a culpabilidade é o que pode ser conhecida como uma possibilidade para que seja considerado alguém culpado por ter praticado uma infração penal. Por isso, geralmente é definida como juízo de censura e também de grande reprovação que é praticado sobre alguém que realizou um fato típico e ilícito. Não que se trate de elemento de crime, mas é requisito para imposição de pena, pois, se tratando de um juízo de valor que recai sobre o autor do delito, não interfere, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora dele, como um juízo externo de valor do agente. Para que a censura se conceba sobre quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele.

Quando ao segmento de estudo estendido a periculosidade, Nucci relembra que “A periculosidade pode ser real ou presumida” (NUCCI, 2015, p. 552). E, ainda, segue fazendo uma esmiuçada análise sobre a periculosidade real:

É real quando há de ser reconhecida pelo juiz, como acontece nos casos de semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP). Para aplicar uma medida de segurança ao semi-imputável, o magistrado precisa verificar, no caso concreto, a existência de periculosidade. É presumida quando a própria lei a afirma, como ocorre nos casos de inimputabilidade (art. 26, caput, CP). Nesse caso, o juiz não necessita demonstrá-la, bastando concluir que o inimputável praticou um injusto (fato típico e antijurídico) para aplicar-lhe a medida de segurança. (NUCCI, 2015, p. 552).

A inimputabilidade, assim como a periculosidade encontram-se dispostas em artigos de Lei, o que faz com que no momento da aplicação da Medida de Segurança, o magistrado verifique detalhadamente o caso concreto e identifique a existência da periculosidade. Precisa ser reconhecida pelo juiz, embora ele não precise demonstrá-la, bastando a conclusão da prática do injusto.

Segundo Nucci (2015) antes da reforma penal de 1984, a medida de segurança costumava ser aplicada ao agente do crime considerado impossível, ou no caso do ajuste, determinação, instigação e auxílio a atos preparatórios de crime, isso está disposto no antigo art. 76, parágrafo único, CP, porém, tal situação não persistiu no sistema penal.

Capez faz sua análise breve sobre a periculosidade dizendo que “É a potencialidade para praticar ações lesivas. Revela-se pelo fato de o agente ser portador de doença mental” (CAPEZ, 2013, p. 474).

#### 4.3 EXAME DE CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Sobre o exame de cessação da periculosidade Reale Júnior (2004) esclarece que deverá ser feito em um prazo que se dá depois do trânsito em julgado da sentença absolutória imprópria que originou a medida de segurança ao indivíduo. Quando se chega até tal medida, deverá ser realizada uma concordância com o § 2.º do artigo 97, do CP, onde o período mínimo é de 01 (um) há 03 (três) anos de internação ou tratamento ambulatorial do paciente. Para que haja a fixação de tal prazo, deverá ser observada, pelo juiz, as condições em que o crime ocorreu e também a periculosidade do agente. Findado o prazo, o exame de cessação de periculosidade deve ser feito.

Onde ainda, o exame deverá após o prazo mínimo, ser repetido anualmente, até que então se constate a cessação da periculosidade do agente. Porém, o juiz poderá determinar a realização do exame a qualquer tempo.

Sobre uma possível antecipação da realização do exame, diz Reale Júnior:

A perícia médica deverá, se constatada, findo o prazo mínimo, a persistência da doença, realizar-se de ano em ano, podendo, no entanto, ocorrer a qualquer tempo, conforme o art. 176 da Lei de Execução Penal, se há elementos justificadores da antecipação do exame. (REALE JÚNIOR, 2004, p. 112)

Após finalizado o prazo mínimo, e se verificada a persistência da doença, deverá realizar-se a perícia médica de ano em ano, sem tempo definido para que ocorra, desde que apoiada em elementos que justifiquem a antecipação do exame.

Bitencourt (2011) complementa dizendo que “O prazo mínimo estabelecido, de um a três anos, trata-se apenas de um marco para a realização do primeiro exame pericial” (BITENCOURT, 2011, p. 1886).

Ainda, Bitencourt (2011) explica que a medida de segurança vige por um tempo indeterminado, o que se constata que vai até que cesse a periculosidade, que é constatada através de uma perícia médica, que está disposta no art. 97, § 1.º, do CP.

Quanto a determinação oficial do exame a qualquer tempo pelo juiz da execução, Bitencourt (2011) só pode ocorrer depois de decorrido o prazo mínimo por uma questão de evitar equívocos. Ainda, que antes de escoado o prazo mínimo, o exame só poderá ser feito, mediante a provocação do Ministério Público ou do interessado, que pode ser procurador ou defensor, mas nunca de ofício. Lembrando que, toda a provocação e igualmente toda a decisão deverão ser devidamente fundamentadas.

Dando sequência a tudo que foi dito por Bitencourt, o autor Nucci (2015) reitera detalhadamente toda a explicação, confirmando que a perícia médica deve ser realizada, para que haja a comprovação da cura da pessoa submetida à medida de segurança, ou que então, pelo menos se constate o fim de sua periculosidade, o que

propicia a desinternação ou liberação do tratamento ambulatorial, após o prazo mínimo fixado pelo juiz (01 a 03 anos). Porém, segue apontando que há possibilidade de um fato superveniente que possa surgir excepcionalmente, aparecer no transcurso de tal prazo, onde então o juiz poderá determinar a antecipação do exame, conforme art. 176 da LEP. Ainda, frisa, conforme já mencionado, que a antecipação pode ser fruto de requerimento fundamentado pelo MP, pelo interessado (defensor ou procurador), e, também de ofício.

Em sequência ao assunto, Nucci faz uma ressalva importantíssima onde diz que:

Embora o referido art. 176 pareça indicar que a antecipação somente pode ser determinada se houver requerimento das partes interessadas, não há sentido para privar-se o juiz da execução penal dessa possibilidade, desde que chegue ao seu conhecimento fato relevante, indicativo da necessidade do exame. (NUCCI, 2015, p. 555)

Embora o texto da Lei dispõe que a antecipação do exame de cessação de periculosidade só poderá se dar através de um requerimento vindo das partes interessadas, não encontra-se sentido na privação deste pedido por parte do juiz da execução penal, porém, deverá chegar até seu conhecimento algum fato relevante que mostre a necessidade de realização do exame.

Dando continuidade e em mesma linha de pensamentos, Nucci prossegue com suas observações, ressaltando:

Preceitua o art. 175 da Lei de Execução Penal que a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida. (NUCCI, 2015, p. 555)

A revogação ou permanência da medida imposta, será analisada e resolvida após o magistrado elaborar um detalhado relatório, este relatório indicara a

permanência ou a revogação. Isto poderá ser feito até um mês antes do prazo de duração mínimo expirar.

Sobre o relatório Nucci (2015) ensina que deverá estar instruído com o laudo psiquiátrico, onde em seguida serão ouvidos, de forma sucessiva, o MP e o curador ou defensor, onde geralmente este último é também o curador nomeado. Completa, informando que novas diligências podem ser realizadas, ainda que expirado o prazo mínimo da medida de segurança, isso com decisão final do Magistrado.

Ainda, sobre isso, surge uma complementação final, onde o autor destaca que:

Cabe assistência de médico particular, conforme prevê o art. 43 da Lei de Execução Penal, para orientar e acompanhar o tratamento. Havendo divergência entre o profissional particular e o médico oficial, decidirá o juiz da execução. (NUCCI, 2015, p. 555).

É possível que seja contratado e esteja presente um médico particular, que faça a assistência ao indivíduo. Porém, embora tal médico possa orientar e acompanhar o tratamento, deverão tanto o médico particular quanto o médico oficial, entrarem em um diagnóstico igual, pois se houver alguma divergência neste quesito, caberá ao juiz da execução decidir.

#### 4.4 CONDIÇÕES PARA A DESINTERNAÇÃO OU LIBERTAÇÃO

Segundo Nucci (2015) quando ocorrer a decisão de desinternação ou libertação do tratamento ambulatorial, o sujeito deverá ficar em observação pelo prazo de 01 (um) ano. Neste período, sujeitar-se-á, conforme disposto no art. 178 da Lei de Execução Penal, às condições do livramento condicional, que estão dispostas nos arts. 132 e 133, LEP.

As condições das quais os referidos artigos de Lei e o autor apontam, são: a) obrigatórias: obter ocupação lícita; comunicar ao juiz sua ocupação, periodicamente;



não mudar do território da comarca, sem autorização judicial; b) facultativas: não mudar de residência, sem prévia comunicação; recolher-se à habitação no horário fixado; não frequentar determinados lugares.

Para fortalecer o estudo e agregar ainda mais, Nucci segue fazendo um adendo importante:

Durante um ano ficará o agente sob prova; caso pratique algum ato indicativo de sua periculosidade – que não precisa ser um fato típico e antijurídico -, poderá voltar à situação anterior. Normalmente, faz-se o controle através da folha de antecedentes do liberado, pois não há outra forma de acompanhamento mais eficaz. (NUCCI, 2015, p. 556)

O indivíduo, após alcançado sua libertação ou desinternação, ficará durante um ano sob prova, que servirá como prevenção para caso volte a praticar alguma ação de periculosidade, que o faça retornar a sua situação anterior. A forma de acompanhamento é através da folha de antecedentes do agente.

O autor ainda faz referência a um detalhe curioso, onde a denominação usada para fazer referência ao internado ou submetido a tratamento ambulatorial que foi liberado pelo período de um ano, contando-se da saída do estabelecimento, é a de egresso. Isto está, inclusive, disposto no art. 26, I, da LEP.

#### 4.6 A PERPETUIDADE DA INTERNAÇÃO NA MEDIDA DE SEGURANÇA

Os indivíduos que ficam submetidos a tal sanção penal, qual seja, a Medida de Segurança, são criminosos que por falta de discernimento precisam ser tratados e curados para que possam voltar ao convívio social e a uma vida normal. Porém, conforme o Conselho Nacional de Justiça, estes apenados não possuem o tratamento adequado para que venham a melhorar. Muitas vezes por estarem submetidos a ambientes, em sua maioria, insalubres, onde não há o tratamento ambulatorial necessário e o acompanhamento psiquiátrico essencial. Por isso, diante de tantas ausências, a recuperação nunca chega, o que impossibilita a ressocialização destes,

que ficam à mercê do Estado, onde a consequência é uma internação sem data para cessar.

Segundo Nucci (2015) a Medida de Segurança que é caracterizada por ser, também, uma sanção penal, carrega o propósito de curar. E que, enquanto isso não for alcançado, o sujeito deverá permanecer em tratamento através da internação, ficando sob custódia do Estado.

Em mesma linha de pensamento e aprofundando o assunto, Nucci diz que:

Seria demasiado apego à forma transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o teto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 30 anos, previsto no art. 75, como sugerem outros. (NUCCI, 2015, p. 551)

Bem visto então que, embora o art. 75 do Código Penal, dispõe sobre o limite da pena em 30 (trinta) anos, seria inexato tomar uma atitude precipitada com o criminoso portador de doença mental que fora submetido a Medida de Segurança. Até porque, esta possui caráter curativo, e transferir o indivíduo ou tomar qualquer atitude que possa vir a prejudicar a finalidade do tratamento, seria errôneo.

Conforme disposto no art. 26 do Código Penal, a pena será isenta para aquele que, motivado por uma doença mental, no tempo da ação ou omissão, se encontrava totalmente incapaz de entender o crime. Sendo assim, estes serão tratados como inimputáveis, que significará que não serão condenados e sim que o Estado determinará a aplicação da Medida de Segurança.

Existem pensamentos contrários e favoráveis a perpetuidade deste instituto, o que divide doutrinadores e, posicionamentos, carregando uma gama de pensamentos e uma turbulência em sua posição concreta. Sendo essencial dar ênfase ao fato de que quem segue a corrente favorável diferencia totalmente a pena da Medida de Segurança, enquanto que o posicionamento contrário não trabalha com tal diferenciação.

A Constituição Federal mantém o posicionamento onde a pena com caráter perpétuo não é permitida, e, conforme está disposto no art. 75 do Código Penal, o limite da pena não poderá passar de 30 (trinta) anos.

Franco faz um relato importantíssimo sobre este tema, onde enfatiza que:

Apesar de um prazo indeterminado para a medida de segurança não se pode dizer que ela poderá ser perpétua. Pois ainda que a medida de segurança tenha um caráter de tratamento, ela continua sendo um tipo de sanção penal. Ou seja, a indeterminação das medidas de segurança é relativa e não absoluta. (FRANCO, 2007, p.486)

A Medida de Segurança se destaca por ser uma medida de tratamento, mas mesmo assim, este instituto continua sendo uma forma de sanção penal. Sendo assim, embora esteja exposto que não há prazo indeterminado, o caráter perpétuo não se encaixará nela.

Em sequência outros posicionamentos tratam de pontos intrigantes, onde dizem que:

O que se proíbe na Constituição é a perpetuidade formal, não a perpetuidade eventual. Se assim não fosse, seria inconstitucional condenar um indivíduo de 60 anos a 30 anos de prisão, porque ele teria uma mínima possibilidade de ser libertado antes de morrer. Um doente terminal, condenado a pena de curta duração, também estaria sofrendo uma segregação perpétua. (MARQUES, 1999, p. 269)

A Constituição Federal faz um paradigma, porém se direciona a espécie formal de perpetuidade e não aos casos de perpetuidade eventual. Visto que, um indivíduo sem discernimento que viesse a cometer ato ilícito de caráter elevado de periculosidade, não poderia ser condenado a pena máxima estabelecida no Código Penal de 30 (trinta) anos, pois a Medida de Segurança a ele imposta, se caracterizaria com a perpetuidade, o que seria inconstitucional. Bem como, ainda, em casos de doentes em fases terminais, onde sua ação delituosa o encaminharia a uma

condenação, mesmo que de duração menor, de caráter perpétuo diante de sua fragilidade de saúde.

Sobre o tema, Prado (2007, p. 533) ao estudar o assunto, opina no sentido de que: “Por razões de segurança jurídica, a lei deveria estabelecer um limite máximo, determinado em função da duração regular do tratamento cientificamente recomendado ao agente”. Ou seja, deveria existir um estudo aprofundado por estudiosos da área da saúde, que pudesse apurar uma proximidade de tempo necessário para o tratamento que cada caso requer, para que assim se chegasse a um limite justo que não alcançasse a perpetuidade, mas, que conquistasse a recuperação do indivíduo.

Embora, as opiniões venham em amplos e diferentes sentidos, o norte de tudo será a doutrina e a jurisprudência, onde a interpretação será feita através de todos os meios utilizados para o entendimento do instituto e de sua finalidade, buscando sempre o melhor ao indivíduo. Assim, embora a lei não preveja um prazo máximo para a Medida de Segurança, o judiciário sempre analisará amplamente o caso, para que seja feito o melhor em um todo e por todos.

O judiciário sempre terá a missão de analisar cada caso. O instituto da Medida de Segurança abre uma gama intensa de opções para que se possa chegar a uma solução adequada de recuperação do indivíduo, podendo ainda, continuar com um tratamento terapêutico fora do âmbito penal. Basta, apenas que o magistrado verifique todos os quesitos e requisitos, inclusive abordados neste trabalho, para uma solução com maior proximidade de recuperação, dando sentido e forma ao intuito da Medida de Segurança.

Verifica-se, após analisar e estudar diversas doutrinas que se voltam a este assunto, que não há uma conclusão concreta acerca do certo ou do errado diante da questão de perpetuidade envolvendo a medida de segurança. O que existem, são pensamentos, ideias e teorias de análises de cada caso, em sua individualidade, o que acaba por tornar inviável uma decisão de positividade ou negatividade para a perpetuidade. Diante de que, essa questão fica para apreciação de cada caso pela autoridade competente para um entendimento individual.



## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou a análise dos vários estágios que envolveram a Medida de Segurança, até que se chegasse aos dias atuais. Verificou-se as várias formas utilizadas para que se tentasse explicar a loucura, tendo sido a mais comum aquela em que os atos delituosos eram forças malignas, o que intitulava o louco como sendo um ser possuído pelo demônio. Diante de tais rótulos atribuídos a estes indivíduos, a doença mental acabou por ser tratada por meios não adequados o que fez com que o tratamento correto demorasse a chegar.

Dessa forma, a força física era o tratamento utilizado para com aqueles que praticassem crimes em decorrência de sua insanidade e problemas mentais. As opções de castigo utilizadas, eram variadas e os maus tratos eram os mais diversos. Este trabalho examinou as características da medida de segurança detalhadamente, para que se entendesse todos os detalhes envolvendo essa matéria. A razão para o interesse neste tema apareceu graças a importância desse assunto, por motivos do crescente número de criminosos que se declaram inimputáveis, basicamente, para que se livrem da condenação criminal e das consequências jurídicas e conseqüentemente sociais.

Abordou-se, inicialmente, a evolução histórica do instituto da medida de segurança e conseqüentemente a da doença mental, que vem desde os tempos remotos com os primórdios até o nosso presente. Estudou-se a conceituação, a culpabilidade e a inimputabilidade, dentre todos os detalhes necessário envolvendo a medida de segurança.

Buscou-se fazer a análise dos sistemas, dos conceitos básicos, das espécies e da execução. Apresentou-se os sistemas, bem como o vicariante e o duplo binário. Discorrendo-se, ainda, acerca da limitação temporal do cumprimento da medida de segurança, o que adentrou na perpetuidade. Alguns autores se voltaram e apontaram para a internação até a cura e outros mencionaram a letra da Constituição. Analisou-se o Código Penal e a Constituição Federal, fazendo uma

análise sobre o que cada uma diz em relação ao estudo da perpetuidade, comparando com o objetivo da medida de segurança, e, dando um norte para a questão da perpetuidade deste instituto.

Concluiu-se que não é possível uma decisão a todos os casos, mas sim, uma análise individual que se chegue ao melhor para o indivíduo, o que resultará no melhor para a sociedade, já que envolve-se a sociedade e a justiça, em um só intuito, que é a recuperação do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. **Modelos de inimputabilidade: da teoria à prática**. Coimbra: Almedina, 2000.

ARAÚJO, Cleder. O caráter de perpetuidade das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis por doenças mentais. **JusBrasil**, dez. 2013. Disponível em: <<http://clederaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/112294249/o-carater-de-perpetuidade-das-medidas-de-seguranca-aplicadas-aos-inimputaveis-por-doencas-mentais>>. Acesso em: 12 set. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Código Criminal do Império**. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Américo Taipa de. **Direito Penal - Parte Geral**. v. 1. Porto: Publicações Universidade Católica, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Penas e medidas de segurança no novo código**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

D'URSO, L. Flávio Borges. **Direito Criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: RT, 2002.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código Penal e sua Interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista das Tribunais, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 31 ed. v. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. v. 3. Campinas: Millenium, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MONTEIRO, Lizziani de Cerqueira. Breves considerações sobre a medida de segurança à luz da Constituição Federal. PublicaDireito. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/lizianni\\_d\\_e\\_cerqueira\\_monteiro.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/lizianni_d_e_cerqueira_monteiro.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2016.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Evolução histórica da inimputabilidade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1017, abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8234>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. São Paulo: RT. 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. A história e a evolução do direito penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, nov. 2009. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro,25441.html>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

SILVA, Dinis Carla Borghi da. A história da pena de prisão. **Brasil Escola**, out. 2012. Disponível em: <[http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#capitulo\\_5.2](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#capitulo_5.2)>. Acesso em: 20 set. 2016.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil. ETIC - encontro de Iniciação Científica**, n. 6, V. 6, 2010.

ZAGONEL, Augusto. *A Evolução Histórica da Inimputabilidade Penal e Medida de Segurança no Brasil*. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, maio 2012.  
Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8263/a\\_evolucao\\_historica\\_da\\_inimputabilidade\\_penal\\_e\\_medida\\_de\\_seguranca\\_no\\_brasil](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8263/a_evolucao_historica_da_inimputabilidade_penal_e_medida_de_seguranca_no_brasil)>. Acesso em: 12 maio 2016.